



PROCESSO Nº 15393/2021-9

DESPACHO SINGULAR Nº 05098/2021

À Gerência de Comunicações Oficiais,

Trata-se de Representação protocolada em 01/07/2021, pela empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, por intermédio de seus advogados, suscitando possíveis irregularidades no processo licitatório, modalidade Concorrência Pública nº. 0106.01/2021-CP, cujo objeto é o "registro de preço para futuras e eventuais contratações de empresa de engenharia para a prestação de serviços comuns de gestão do sistema de iluminação pública (IP) do Município de Itatira, compreendendo as atividades de manutenção preventiva e corretiva com call center (0800) em horário comercial, ampliação, reforma, modernização, disponibilidade de turmas pesadas hora-homem e eficientização energética do Município de Itatira, incluindo todos os custos de materiais, mão de obra, transporte, equipamentos, BDI e encargos sociais, necessários para a realização dos serviços", no valor global estimado de R\$ 9.935.466,32 (nove milhões, novecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Segundo a Representante, o instrumento convocatório do referido certame encontra-se "eivado de inúmeras irregularidades" que restringem o caráter competitivo do certame, quais sejam:

- a) o prazo para impugnação ao Edital, previsto no item 14.1, é de 5 (cinco) dias úteis anteriores à data prevista para a abertura dos envelopes, enquanto a Lei nº 8.666/93 prevê, em seu art. 41, §2º, que o prazo para tal finalidade é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes;
- b) exigências extravagantes que excedem o que impõe a Lei das Licitações no tocante à habilitação dos concorrentes;
- c) exigência de reconhecimento de firma e autenticação de documentos, configurando excesso de formalismo e infringência ao art. 3º da Lei nº 13.726/2018;
- d) exigência de apresentação de catálogos, ensaios, amostras e documentos técnicos por todos os licitantes e não apenas pelo licitante vencedor (art. 30, § 6º, da Lei 8666/93);

Nesse contexto, a Representante pleiteia, em sede de medida cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, "a retificação e republicação do Edital, suprimindo-se todos os dispositivos editalícios de caráter restritivo, de modo a adequar seus termos à legislação vigente e à jurisprudência aplicável".

Os autos seguiram para Unidade Técnica para exame da admissibilidade, tendo concluído pela admissão da *Petição protocolada e, ainda, pelo deferimento de medida cautelar requerida, tendo em vista estarem presentes os pressupostos básicos para a sua concessão (fumus boni iuris e periculum in mora), sugerindo, por fim, a notificação dos Responsáveis pelo certame.*

Após exame das informações expostas acima, esta Relatoria entende que por questão de prudência, e com esteio no poder de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (MS 26547/DF e MS 24.510/DF), antes de proferir decisão acerca da liminar pleiteada, determina a fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o Sr. Francisco Orion Soares (ordenador de despesas do Fundo de Iluminação Pública) e o Sr. Francisco Rayr Alves Barbosa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) se pronunciem acerca das razões do pedido cautelar requestado, bem como realizem a juntada ao presente feito da documentação atinente à Concorrência Pública nº. 0106.01/2021-CP, bem como do contrato dela decorrente, caso existente.

Por fim, remetam-se os autos à Unidade de Expedição de Documentos para que sejam realizados os expedientes necessários, notadamente a intimação imediata dos Responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 09 de julho de 2021.

Assina(m) este documento:

Manassés Pedrosa Cavalcante - RELATOR



ESPÉCIE: Representação

DOCUMENTO: Certificado Nº 0283/2021

FASE: Inicial

PROCESSO Nº: 15393/2021-9

ENTE(S): Município de Itatira/CE

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Iluminação Pública e Comissão Permanente de Licitação

RESPONSÁVEL(EIS)/INTERESSADO(S): Ilumitech Construtora Ltda; Francisco Orion Soares e Francisco Rayr Alves Barbosa

EXERCÍCIO: 2021

EMENTA: Representação acerca de possíveis irregularidades apontadas no processo de Edital de Concorrência para Registro de Preços nº 0106.01/2021-CP, promovido pela Prefeitura Municipal de Itatira/CE. Deferimento de medida cautelar. Notificação dos envolvidos.

1. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos acerca de representação, com pedido de medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório, formulada pela empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.375.003/0001-60, alegando possíveis irregularidades/ilegalidades no **Edital da Concorrência Pública para Registro de Preços nº 0106.01/2021-CP** que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE ITATIRA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM CALL CENTER (0800) EM HORÁRIO COMERCIAL, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO, DISPONIBILIDADE DE TURMAS PESADAS HORA-HOMEM E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA DO MUNICÍPIO DE ITATIRA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI E ENCARGOS SOCIAIS, NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, no valor global estimado de R\$ 9.935.466,32 (nove milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), com documentos de habilitação e propostas recebidas em sessão pública marcada para as 08:30 horas do dia 05 de julho de 2021.

2. Desta forma, devido à necessidade de análise por este setor técnico, apresenta-se o que segue.



2. DA ADMISSIBILIDADE

3. O art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 faculta a “qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica” o poder de representar junto a este Tribunal contra irregularidades na aplicação da referida Lei. Desta forma, entende-se cabível, em harmonia com esse dispositivo legal, a espécie processual Representação para os presentes autos.

3. IRREGULARIDADES ELENCADAS PELA EMPRESA ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA

4. A representante fundamentou seu pleito nos indícios de irregularidades abaixo relacionados, *in verbis*:

II – DAS ILEGALIDADES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

II.I. Prazo para impugnação ao edital: Observância obrigatória ao que dispõe o artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

A norma contida no item 14.1 do Edital caracteriza flagrante ilegalidade ao indicar o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data prevista para a abertura dos envelopes de habilitação para apresentação de impugnação ao edital:

14.1 Qualquer licitante poderá impugnar os termos do presente edital de licitação, desde que o faça mediante petição escrita até o até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

Tal previsão está em aberto confronto com a legislação de regência das licitações públicas, a qual prevê que as impugnações devem ser apresentadas **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**. Veja-se:

(...)

Logo, impõe-se a retificação do item 14.1 do Edital, para que se reflita o prazo previsto no artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

II.II – Itens 6.1.1.1, 6.2.1, 6.2.2.1, 6.2.4, 6.2.5, 6.3.1, 6.3.3, 6.3.3.8, 6.5.4, 6.5.5, 6.5.5, 6.5.6: exigências extravagantes que excedem ao que dispõe a lei nº 8.666/93. Ofensa ao princípio da legalidade e restrição ao caráter competitivo do certame. Precedentes dos tribunais pátrios.

Como é sabido, a legislação de regência das licitações públicas prevê rito específico de obediência obrigatória pela Administração Pública no que tange aos **requisitos para habilitação** dos licitantes, o que tem o condão de garantir a competitividade do processo de contratação, a fim de que seja selecionada a proposta mais vantajosa.

Isso porque, quanto aos requisitos para habilitação dos licitantes, as exigências contidas no instrumento convocatório devem encontrar amparo no que dispõe a Lei n. 8.666/93, o que não ocorreu no presente caso. Sobre o tema, veja-se a previsão do artigo 27 da referida lei:

(...)

Especificamente no que tange à **habilitação jurídica**, o artigo 28 do mesmo diploma normativo assim prevê:

(...)



Em que pese a taxatividade do rol acima transcrito, o qual deve ser interpretado restritivamente, o item 6.1.1.1 do Edital exige, para habilitação jurídica, a apresentação de Certidão não constante do rol previsto na lei, qual seja a *Cópia do RG e CPF dos Sócios da Pessoa Jurídica*, o que onera o procedimento licitatório e prejudica a competitividade do Certame.

Esta exigência não encontra guarida na legislação de regência, razão porque é **manifestamente ilegal**. E não se diga que o inciso I do artigo 28 acima transcrito autoriza tal imposição, uma vez que a *cédula de identidade* somente pode ser exigida aos licitantes que são **pessoa física**, não sendo, portanto, o caso em comento.

Além disso, de acordo com os itens **6.2.1, 6.2.2.1, "a", 6.2.4 e 6.2.5**, especificamente quanto à comprovação de **Capacidade Técnica**, estão presentes as seguintes exigências:

6.2.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e de todos seus responsáveis técnicos separadamente, **acompanhados de documento com foto (RG, CNH ETC) e CPF**, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) da localidade da sede da PROPONENTE.

6.2.2.1. Deverá ser comprovado que o(s) Profissional(is) Técnico(s) indicado(s) pertence(m) ao quadro permanente da empresa licitante através dos seguintes documentos:

a) "Ficha de Registro de Empregado", **autenticada junto a D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho)**;

6.2.4. Declaração, **com firma reconhecida, fornecida pelo responsável técnico detentor do atestado de responsabilidade técnica da licitante**, exigido no item 6.2.2, **que o mesmo tenha visitado (in loco) e tomado conhecimento dos locais onde serão executados o objeto do certame** em questão e se inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta.

6.2.5 - **Certidão de registro de quitação da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Administração - CRA.**

Entretantes, consoante se evidencia da leitura do artigo 30 abaixo transcrito, em contraposição a esta exigência, **não há**, na literalidade da lei, **nenhuma menção às ditas exigências, senão vejamos:**

(...)

Tais exigências impõem aos interessados custos elevados que inviabilizam a participação no certame, o que gera redução da competitividade e impede a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que, ao final, acarreta inevitável prejuízo ao erário.

Mais uma vez, o **item 6.2.1** exige a apresentação de documentos pessoais que não influenciam na seleção da proposta, tampouco possuem a capacidade de evitar eventual contratação danosa ao poder público, se constituindo mera formalidade prejudicial ao procedimento licitatório.

Especificamente tratando do **item 6.2.4**, que exige que o **responsável técnico detentor do atestado de responsabilidade técnica realize visita (in loco) ao local objeto do contrato**, esta imposição não possui justificativa plausível, ou, ao menos, respaldo na legislação e jurisprudência pátria, especialmente do Tribunal de Contas da União, conforme a seguir exposto:

(...)



O que se tem, portanto, é uma exigência que implica na imposição de cláusula ou condição que gera **frustração do caráter competitivo do certame**, especialmente por exigir dispêndio desnecessário e sem justificativa dos licitantes, o que também viola a Súmula nº 272 do TCU.

Veja-se que o **item 6.2.5** chega, absurdamente, a exigir a apresentação de **certidão emitida pelo Conselho Regional de Administração**, sendo que o objeto se trata de serviço de engenharia, que não diz respeito, em absoluto, com referida entidade de classe.

Por fim, na mesma seção que trata da Habilitação, no tópico referente à **Qualificação Econômico-Financeira**, os itens **6.3.1, 6.3.3 e 6.3.3.8** assim foram descritos:

6.3.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do Licitante e **acompanhado da Certidão de Regularidade do Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC**, com validade para a data do certame;

6.3.3 - Garantia nos termos do artigo 31, III da Lei nº 8.666/93, garantia de 1% (um por cento) do valor estimado da licitação previsto no item 1.2 do edital no montante de R\$ 99.354.66 (noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) **a ser realizada na Secretaria de Administração e Finanças do Município de Itatira/CE.**

6.3.3.8 - A garantia de participação escolhida pelo licitante deverá ser recolhida/entregue até o terceiro dia útil anterior à data de realização do certame licitatório, no qual receberá um recibo de comprovação de realização de garantia emitido pela Comissão de Licitação e que deverá ser apresentado junto com os demais documentos de habilitação.

Com o devido respeito, tratam-se de exigências absolutamente “exóticas” e, verdadeiramente, sem precedentes em licitações públicas.

Para além de restringirem, indevidamente, a competitividade do certame e ferirem a isonomia que deve nortear as contratações públicas, são exigências extravagantes, que não encontram amparo em lei ou regulamento, motivo pelo qual devem ser retiradas do Edital.

A esse respeito, no que tange à Qualificação Econômico-Financeira, o artigo 31 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

(...)

Ora, como se vê, não há previsão para exigência dos documentos a que se referem os itens 6.3.1 e 6.3.3 da forma como previsto no instrumento convocatório, razão porque tais previsões oneram o certame e impedem a participação de outros interessados, o que, inevitavelmente, resulta em prejuízo ao erário.

Repise-se que, quanto aos **itens 6.3.3 e 6.3.3.8**, estes se distanciam da norma contida no artigo 30, III da Lei nº 8.666/93, ao exigir que a garantia seja prestada **diretamente à Secretaria de Administração e Finanças do Município de Itatira/CE**, e, ainda, **em até 3 (três) dias úteis anteriores à data de realização do certame licitatório, por meio do que será emitido um**

recibo de comprovação de realização de garantia emitido pela Comissão de Licitação.

Não sendo bastante, o item 6.5, intitulado como *outras exigências*, impõe nas **cláusulas 6.5.4, 6.5.5, 6.5.5 e 6.5.6** (houve repetição do número da cláusula 6.5.5) a apresentação de mais uma série de documentos sem respaldo na legislação de regência, quais sejam:

6.5.4 - **Alvará de Funcionamento da Sede da Licitante.**

6.5.5 - **Comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal de Itaitira**, que deverá ser feita através de Certidão Negativa de Débitos Municipal.

6.5.5 - **Certidão Simplificada** expedida pela junta comercial da sede da licitante, comprovando o registro da empresa e indicando o objetivo, endereço, composição da firma e o seu Capital Social Integralizado, expedida até 30(trinta) dias antes da abertura da licitação.

6.5.6 - **Certidão Específica** expedida pela junta comercial da sede do licitante, comprovando todos os atos da empresa (inscrição, enquadramento, alterações de dados etc.), expedida até 30(trinta) dias antes da abertura da licitação.

Mais uma vez está se exigindo documentos sem qualquer amparo legal e justificativa, colocando em risco a competitividade do processo, reduzindo o universo de participantes.

É importante repisar que, quanto ao **item 6.5.5** a lei é clara ao afirmar, no artigo 29, III da Lei nº 8.666/93 anteriormente transcrito, que **a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal será feita através de certidão do domicílio ou sede do licitante, não do local da licitação.**

Em suma, todos os pontos impugnados no presente tópico refletem uma séria restrição à competitividade do certame, tanto em razão da exigência de documentos não amparados por lei quanto pela excessiva onerosidade que isso causará, o que, irremediavelmente, fará com que inúmeros interessados deixem de acudir ao chamamento público.

Nesse sentido, **a Súmula 272/TCU é clara em proibir exigência extravagantes**, inclusive as que ensejem o dispêndio desnecessário de verbas em momento anterior à celebração do contrato, nos seguintes termos:

(...)

Além disso, necessário repisar que a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade, expressamente previsto no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, sobre o qual o Professor Diógenes Gasparini teceu as seguintes considerações:

(...)

Na prática, essas imposições denotam uma ilegítima intenção da Administração Pública de direcionar o edital licitatório ou mesmo limitar os possíveis licitantes, o que é **ilegal**, já que a lei aplicável define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal dos licitantes, **mas não prevê, frise-se, a apresentação dos documentos supramencionados**, como quer exigir o Edital ora impugnado.

Nessa linha, a parte final do art. 37, XXI da Constituição Federal, que somente permite a estipulação de exigências habilitatórias *“de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.



Nota-se, portanto, que tais exigências se prestam, única e exclusivamente, a restringir de maneira ilegal o caráter competitivo do certame, incorrendo na vedação estabelecida pelo art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93, na medida em que inviabiliza a participação de potenciais interessados, tecnicamente capacitados para executar o objeto ora licitado.

Sobre o assunto, a doutrina ainda assevera que as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 constituem verdadeiro “*numerus clausus*”, impedindo a Administração Pública de inovar trazendo exigências documentais de habilitação diferentes daquelas definidas em lei.

Conseqüentemente, é vedado que o edital preveja documentação de habilitação **não contemplada explicitamente** pela Lei de Licitações. Afinal, como bem observou Marçal Justen Filho, **a competência quanto aos tipos de exigência é vinculada e não discricionária:**

(...)

No mesmo sentido estão o Acórdão **250/2012-Plenário**, o Acórdão **808/2003-Plenário**, além de diversos outros precedentes do c. TCU, que reputam exigências semelhantes como indevidas por restringirem a competitividade do certame. Assim, mister seja observado o posicionamento do c. TCU, emanado nos acórdãos *supra*.

Afora o fato de não haver respaldo legal ou regulamentar para a adoção da exigência de certificados ora combatida, ela igualmente **restringe arbitrariamente e artificialmente o caráter competitivo do certame.**

Não se pode perder de vista que faz parte dos objetivos da licitação aferir se os licitantes desfrutam da qualificação necessária para cumprir os encargos que decorrerão do futuro contrato. Essa é a inteligência do citado dispositivo constitucional.

(...)

Diante disso, forçoso concluir que **as exigências ora impugnadas são verdadeiramente extravagantes;** estão à margem da lei e, portanto, merecem ser extirpadas para que se obtenha consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência vigentes.

II.III – EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS: Itens 6.7 e 6.2.4 do Edital. Ilegalidade. Excesso de formalismo. Afronta ao art. 3º da Lei nº 13.726/2018.

Os Itens **6.7, 6.2.2.1, “a” e 6.2.4** do Edital exigem, em claro excesso de formalismo, que os licitantes apresentem documentos com assinatura contendo reconhecimento de firma e/ou autenticados, conforme a seguir transcrito:

6.7 -As declarações exigidas deverão ser apresentadas com identificação do assinante e **firma reconhecida.**

6.2.4. Declaração, **com firma reconhecida,** fornecida pelo responsável técnico detentor do atestado de responsabilidade técnica da licitante, exigido no item 6.2.2, que o mesmo tenha visitado (in loco) e tomado conhecimento dos locais onde serão executados o objeto do certame em questão e se inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta.

6.2.2.1. Deverá ser comprovado que o(s) Profissional(is) Técnico(s) indicado(s) pertence(m) ao quadro permanente da empresa licitante através dos seguintes documentos:

a) “Ficha de Registro de Emprego”, **autenticada junto a D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho);**

Esta previsão não encontra guarida na legislação de regência das licitações públicas, sendo, há muito, rechaçada pelos tribunais, quando, enfim, deu origem à Lei nº 13.726/2018, que traz, em seu artigo 3º, vedação expressa a tal exigência:

(...)

Da leitura do dispositivo em destaque, fica clara a impossibilidade de exigência de reconhecimento de firma e autenticação nos documentos apresentados pelas licitantes no processo licitatório, inclusive pela inexistência dessa previsão na Lei de Licitações e Contratos Públicos.

A desnecessidade fica ainda mais clara tendo em vista que, em caso de impugnação da autenticidade ou validade de qualquer documento, a Comissão poderá se valer da regra contida no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, promovendo a diligência que considerar necessária a fim de esclarecer ou complementar a instrução processual.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de previsão de reconhecimento de firma de documentos em licitação, consoante consignado no Acórdão 1086/2020 – Segunda Câmara, da seguinte forma:

(...)

Nesse sentido, se faz necessário sejam retiradas as exigências de reconhecimento de firma constantes do edital, sobretudo da cláusula 6.7, 6.2.2.1, “a” e 6.2.4 do Instrumento Convocatório, sob pena de se restringir a competitividade do certame, favorecendo a ampla competitividade e, por fim, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

II.IV. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGOS, ENSAIOS, AMOSTRAS E DOCUMENTOS TÉCNICOS POR TODOS OS LICITANTES: Anexo I.J do Termo de Referência. Vedação. Inteligência do art. 30, § 6º da Lei 8666/93. Documentação que deve ser exigida apenas da licitante vencedora do certame, sob pena de malferir o caráter competitivo do certame. Precedentes.

O Anexo I.J – Especificações Técnicas dos Materiais do Termo de Referência, especificamente à fl. 180 do arquivo disponibilizado, exige a entrega do seguinte:

- 7 - DOCUMENTAÇÃO PARA PROPOSTA O FABRICANTE DEVE APRESENTAR AS INFORMAÇÕES ABAIXO PARA A CONSIDERAÇÃO DE SUA PROPOSTA:**
- AMOSTRA DO CONECTOR OFERTADO (NO CASO DE NÃO ESTAR HOMOLOGADO);
 - RELATÓRIOS DE ENSAIOS DE TIPO EM UNIDADE PROTÓTIPO;
 - PROJETO OU CATÁLOGO DESCRITIVO COM DIMENSÕES E MATERIAIS DOS COMPONENTES;
 - CÓPIAS DAS NORMAS UTILIZADAS, TRADUZIDAS PARA O PORTUGUÊS;
 - RELAÇÃO DE FORNECEDORES PARA OUTRAS CONCESSIONÁRIAS (NO CASO DE NÃO ESTAR HOMOLOGADO).

Como se pode notar, estão sendo exigidos de todos os licitantes documentos e amostras inerentes à terceiros alheios à disputa (fabricantes), cuja apresentação deverá se dar quando da apresentação da proposta, ou seja, na sessão de nos termos do item 3.1 e preâmbulo do instrumento convocatório.

Tais exigências devem ser suprimidas, na medida em que o art. 30, § 6º da Lei 8666/93 predica que “*as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade”.*

Vale dizer, à luz do preconizado pelo dispositivo legal supramencionado, já se mostra suficiente, neste momento inaugural da disputa, a apresentação da



declaração de disponibilidade para atender a garantia de conformidade das luminárias ao disposto no Termo de Referência desejada pelo órgão licitante. Nesse diapasão, não se pode perder de vista que a exigência de apresentação da certificação, laudos e ensaios laboratoriais dos equipamentos por todos os licitantes já no momento da entrega das propostas de preço, encarece o custo de participação na licitação e desestimula a presença de potenciais interessados. Assim que, ante o seu evidente potencial de restringir a competitividade da disputa, o E. Tribunal de Contas de Santa Catarina proíbe que se exija a apresentação de documentos atinentes às luminárias a serem ofertadas junto da proposta de preços, tal qual se demandou neste Edital:

(...)

Com efeito, entende-se que é o caso de se aplicar à matéria o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, que estabeleceu solução intermediária no sentido de que, dado o potencial restritivo que pode ser ocasionado com a exigência de documentação desta natureza já no momento de entrega das propostas, sua requisição deve ser endereçada somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mediante a concessão de prazo razoável para sua obtenção:

(...)

Portanto, para fins de mitigar o potencial restritivo da imposição em comento, é de rigor que se proceda à retificação do Edital, suprimindo estas exigências, ou para que o momento de apresentação de tais documentos seja limitado ao primeiro colocado do certame, nos termos da fundamentação, evitando-se a restrição ao caráter competitivo da licitação.

III. DA NECESSIDADE DE SE DETERMINAR A SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME

Por força do disposto no art. 21-A da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, o e. Relator designado pode determinar, cautelarmente, a sustação do ato tido por irregular, mediante decisão monocrática a ser apreciada pelo Tribunal Pleno, sempre que se tratar de “*caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca*”.

No caso ora delineado, tem-se que a presente licitação se reveste das características ensejadoras do emprego de aludido poder de cautela.

De uma parte, pois a sessão de abertura da licitação e conseqüente inauguração da fase externa do certame se avizinha, **estando marcada para ocorrer em 05.07.2021**, de modo que existe risco premente de que o processo licitatório ora questionado venha a ser finalizado e o contrato celebrado, antes que esta Corte se debruce acerca do mérito das irregularidades aduzidas no bojo da presente Representação.

De outra, tem-se que o risco de lesão ao erário havido com o prosseguimento da contenda é evidente e foi exaustivamente demonstrado a partir da identificação de inúmeros dispositivos editalícios prescrevendo exigências restritivas à competitividade da disputa, e cuja permanência reduzirá o número de potenciais interessados, e nesta extensão, diminuirá drasticamente a oportunidade de a Administração Municipal de Itatira vir a conhecer da proposta mais vantajosa à contratação que se pretende celebrar.

Em especial, repise-se, a quantidade e gravidade dos itens editalícios ilegais chama atenção para a patente perda da competitividade do certame, os quais

têm o condão de causar prejuízo ao erário de elevada monta, conforme delineado nas razões da representação.

De rigor, portanto, ante a demonstração da presença dos requisitos mencionados pelo art. 21-A do Regimento Interno desta Corte, que seja deferida a medida cautelar requerida para suspender a tramitação do certame.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Por todo exposto, considerando que as inúmeras irregularidades apontadas na presente Representação violam frontalmente o caráter competitivo do certame, constituindo evidente ilegalidade apta a macular todo o procedimento, requer-se:

a) Nos termos do disposto no art. 21-A do Regimento Interno desta Corte, **a concessão de medida cautelar para suspender liminarmente a tramitação da Concorrência Pública para Registro de Preços nº 0106.01/2021-CP, do Município de Itatira**, até o julgamento final da presente;

b) Ao final, tendo em vista a argumentação acima expedida, que essa C. Corte determine a retificação e republicação do Edital, suprimindo-se todos os dispositivos editalícios de caráter restritivo, de modo a adequar seus termos à legislação vigente e à jurisprudência aplicável;

c) Que todas as publicações/intimações relativas à presente sejam feitas em nome dos subscritores.

4. DA MEDIDA CAUTELAR

5. Nesta análise inicial, em virtude da urgência que o caso requer, conforme art. 15, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, passa-se imediatamente a manifestar-se sobre o pedido cautelar, especificamente quanto a presença dos seus dois pressupostos básicos: a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

6. Em análise preliminar, cabe registrar que, conforme o doutrinador Humberto Theodoro Jr. a medida cautelar é a “**providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse do litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal**”.

7. Nesse sentido, traz-se trecho de Decisão do STF esclarecedor que comenta acerca dos pressupostos de uma medida cautelar, caracterizando-a como ato provisório e não definitivo:

“[...] As medidas antecipatórias e cautelares, **por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório**, a respeito da controvérsia, devem ser confirmadas (ou, se for o caso, revogadas) pela sentença que julgar o mérito da causa, podendo, ademais, ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, inclusive pelo próprio órgão que as deferiu. [...]” (AC 2718 MC, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-184 30/09/2010).



8. Assim, observando a competência desta Corte de Contas e dos pressupostos de uma medida cautelar, esta Diretoria se manifesta nesta instrução, especificamente, acerca do pedido para suspensão do procedimento licitatório ou de atos decorrentes dele.

4.1. DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

9. Acerca das irregularidades alegadas, faz-se a seguinte análise quanto à presença da fumaça do bom direito.

4.1.1 Do item 14.1 do Edital – Prazo para impugnação ao Edital

10. Verifica-se no edital da Concorrência Pública para Registro de Preços nº 0106.01/2021-CP, em seu item 14.1, a seguinte previsão quanto ao prazo para impugnação ao edital:

14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Qualquer licitante poderá impugnar os termos do presente Edital de licitação, desde que o faça mediante petição escrita até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

11. Contudo tal dispositivo editalício fere o disposto no artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, o qual prevê que as impugnações podem ser apresentadas até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. **(grifo nosso)**

12. Como se vê pelo texto acima exposto, o cidadão que deseje impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93 é que deve respeitar o prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (Art. 41, §1º). No

entanto, para o licitante o prazo é distinto, qual seja, “até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência” (Art. 41, §2º).

13. Ante ao exposto, conclui-se que **a possibilidade de impugnação do edital por parte do licitante com prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação** vai de encontro à Lei nº 8.666/93. É que tal dispositivo confronta o prazo previsto no artigo, 41, §2º da referida lei e, portanto, necessária se faz a retificação do item 14.1 do edital.

4.1.2 Do item 6.1.1.1 do Edital – Exigência de cópia de RG e CPF dos sócios da pessoa jurídica

14. Observa-se no item 6.1.1.1 do edital da Concorrência Pública para Registro de Preços nº 0106.01/2021-CP a exigência transcrita abaixo:

6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

II – Os Documentos de Habilitação consistirão de:

6.1 – Requisitos para pessoa jurídica:

6.1.1.1 – CÓPIA RG E CPF dos Sócios da Pessoa Jurídica;

15. Segundo a Lei de Licitações, em seu artigo 28, I, a documentação relativa à habilitação jurídica consiste em **cédula de identidade**. A identificação é do representante legal da empresa, quer seja empresário, sócio-administrador ou diretor que a representa judicialmente ou extrajudicialmente.

16. A exigência de RG de todos os sócios da pessoa jurídica extrapola o disposto na documentação listada pela Lei nº 8.666/93. Ademais, não há qualquer menção a necessidade de apresentação de CPF como forma de habilitação jurídica. Desta forma, demandar RG de todos os sócios e CPF de qualquer maneira é conflitante aos requisitos expostos no artigo 28 da Lei de Licitações e restringe o caráter competitivo do certame, **atendendo ao requisito da fumaça do bom direito**.

4.1.3 Do item 6.2.1 do Edital – Exigência de prova de inscrição ou registro de todos os responsáveis técnicos da licitante separadamente, acompanhados de documento com foto (RG, CNH ETC) e CPF, junto ao CREA da localidade da sede da PROPONENTE

17. O item 6.2.1 do edital da Concorrência Pública para Registro de Preços nº 0106.01/2021-CP exige o seguinte a fim de qualificação técnica:



6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

II – Os Documentos de Habilitação consistirão de:

(...)

6.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.2.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e de todos seus responsáveis técnicos separadamente, acompanhados de documento com foto (RG, CNH ETC) e CPF, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) da localidade da sede da PROPONENTE.

18. O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 trata da documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. **(grifo nosso)**

19. Percebe-se do *caput* do dispositivo legal acima exposto que a lista é taxativa. Logo, não é permitida à Administração exigir documentação além da permitida no artigo 30 quanto à qualificação técnica dos licitantes.

20. No inciso I é cobrado apenas o *registro ou inscrição na entidade profissional competente*. Assim, o item 6.2.1 do edital que exige prova de inscrição ou registro de todos os responsáveis técnicos da licitante separadamente, **acompanhados de documento com foto (RG, CNH etc) e CPF**, junto ao CREA, é irregular pois extrapola o descrito no art. 30, I da Lei de Licitações quando exige documentação com foto e CPF dos responsáveis técnicos, restringindo o caráter competitivo do certame e, assim, **atendendo ao requisito da fumaça do bom direito**.

4.1.4 Do item 6.2.2.1 'a' do Edital – Exigência de Ficha de Registro de Empregado, autenticada junto a D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho), do profissional técnico



21. O item 6.2.2.1 do edital da Concorrência Pública para Registro de Preços nº 0106.01/2021-CP, em sua alínea 'a', determina que a comprovação do profissional técnico pertencer ao quadro da empresa licitante deva ser feita por "*Ficha de Registro de Empregado*", autenticada junto a D.R.T. (*Delegacia Regional do Trabalho*).

22. Mais uma vez vê-se exigência de requisito inadequado de habilitação, que restringe o caráter competitivo do certame por extrapolar os limites disciplinados na Lei de Licitações. Há jurisprudência vasta do Tribunal de Contas da União (TCU) que entende que para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante é suficiente a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante.

Acórdão nº 1447/2015-TCU-Plenário

Ministro Relator: Augusto Sherman

Trecho do Acórdão:

9.2.5. a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste;

Acórdão nº 498/2013-TCU-Plenário

Ministro Relator: Raimundo Carreiro

Trecho do Acórdão:

9.2.3. a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(eis) técnico(s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

23. Desta forma, a exigência de Ficha de Registro de Empregado, autenticada junto a D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho), a fim de comprovação do profissional técnico indicado permanecer ao quadro da empresa licitante restringe o caráter competitivo do certame, **atendendo ao requisito da fumaça do bom direito.**

4.1.5 Do item 6.2.4 do Edital – Exigência de visita técnica ao local da obra

24. Verifica-se no edital da Concorrência Pública para Registro de Preços nº 0106.01/2021-CP, em seu item 6.2.4, a seguinte previsão quanto ao prazo para impugnação ao edital:



6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

II – Os Documentos de Habilitação consistirão de:

(...)

6.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

6.2.4. Declaração, com firma reconhecida, fornecida pelo responsável técnico detentor do atestado de responsabilidade técnica da licitante, exigido no item 6.2.2, que o mesmo tenha visitado (in loco) e tomado conhecimento dos locais onde serão executados o objeto do certame em questão e se inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta.

25. É sabido e já pacífico que a simples declaração de ciência das condições e local das obras satisfaz o art. 30, III, da Lei nº 8.666/93. A vistoria ao local somente deve ser exigida quando imprescindível e, mesmo assim, o edital deve permitir a possibilidade de que há o conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

26. Além disso, a exigência de que a visita seja realizada unicamente pelo responsável técnico da empresa é restritivo e ilegalmente limitador da competitividade, como tem considerado o TCU:

Acórdão nº 800/2008-TCU-Plenário

Ministro Relator: Guilherme Palmeira

Trecho da Ementa:

Inexiste fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico, detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante.

Acórdão nº 2299/2011-TCU-Plenário

A obrigatoriedade de que a visita técnica fosse realizada por engenheiro civil, responsável técnico da empresa licitante, exige, implicitamente, que a empresa possua o profissional em seus quadros permanentes, pois impõe a contratação do engenheiro antes mesmo da realização da licitação. Tal exigência, que inibe a participação de possíveis interessados, não se coaduna com a jurisprudência do Tribunal. O interesse é que o engenheiro esteja disponível para desempenhar seus serviços, de modo permanente, durante a execução do contrato. O dispositivo da Lei 8.666/93 (art. 30, §1º, inciso I) deve ser compreendido de forma analítica, com vistas a atingir os objetivos a que se destina a licitação: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Acórdão nº 234/2015-TCU-Plenário



A exigência de visita realizada pelo responsável técnico infringe a jurisprudência deste Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório.

27. Diante do exposto, percebe-se o caráter restritivo do item 6.2.4 do edital do certame sob análise.

4.1.6 Do item 6.2.5 do Edital – Exigência com finalidade de habilitação de certidão do CRA – Conselho de Administração

28. Observa-se no item 6.2.5 do edital da Concorrência Pública para Registro de Preços nº 0106.01/2021-CP a exigência transcrita abaixo:

6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

II – Os Documentos de Habilitação consistirão de:

(...)

6.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

6.2.5. Certidão de registro de quitação da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Administração – CRA.

29. Outra vez se recorre ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, mais precisamente no seu inciso II e §1º, dos quais infere-se que a comprovação de aptidão deve ser pertinente ao objeto da licitação e no caso de obras e serviços, portanto, junto ao CREA ou CAU.

Art. 30 A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifo nosso)**

30. Nessa temática o Tribunal de Contas da União (TCU) já exarou Acórdão no seguinte sentido:



Acórdão nº 2717/2008-TCU-Plenário

Ministro Relator: Marcos Bemquerer

Trecho do Acórdão:

9.2.3. nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, **demonstre no processo licitatório que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados**, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (...). **(grifo nosso)**

31. Cabe ainda afirmar que não há no edital do processo licitatório qualquer demonstração da necessidade de exigência de **certidão de registro de quitação da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Administração – CRA.**

32. Assim, a exigência do item 6.2.5 do edital da Concorrência Pública para Registro de Preços nº 0106.01/2021-CP é desarrazoada e restringe o caráter competitivo do procedimento licitatório, **atendendo ao requisito da fumaça do bom direito.**

4.1.7 Dos itens 6.3.1, 6.3.3 e 6.3.3.8 do Edital – Itens que extrapolam o artigo 31 da Lei nº 8.666/93

33. Os itens 6.3.1, 6.3.3 e 6.3.3.8 do edital da Concorrência Pública para Registro de Preços nº 0106.01/2021-CP exigem o seguinte a fim de qualificação econômico-financeira:

6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

II – Os Documentos de Habilitação consistirão de:

(...)

6.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

6.3.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do Licitante e acompanhado da Certidão de Regularidade do Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, com validade para a data do certame;

(...)

6.3.3 - Garantia nos termos do artigo 31, III da Lei nº 8.666/93, garantia de 1% (um por cento) do valor estimado da licitação previsto no item 1.2 do edital no montante de R\$ 99.354,66 (noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) a ser realizada na Secretaria de Administração e Finanças do Município de Itatira/CE.

(...)



6.3.3.8 - A garantia de participação escolhida pelo licitante deverá ser recolhida/entregue até o terceiro dia útil anterior à data de realização do certame licitatório, no qual receberá um recibo de comprovação de realização de garantia emitido pela Comissão de Licitação e que deverá ser apresentado junto com os demais documentos de habilitação.

34. O artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. **(grifo nosso)**

35. Percebe-se do *caput* do dispositivo legal acima exposto que a lista é taxativa. Logo, não é permitida à Administração exigir documentação além da permitida no artigo 31 quanto à qualificação técnica dos licitantes.

36. Ao comparar o tem 6.3.1 do edital com o art. 31, inciso I, infere-se a exigência exagerada que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis sejam “*devidamente registrado na Junta Comercial da sede do Licitante e acompanhado da Certidão de Regularidade do Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, com validade para a data do certame*”.

37. Já os itens 6.3.3 e 6.3.3.8, que tratam da garantia prevista no art. 31, III, impõem que a mesma seja realizada pela Secretaria de Administração e Finanças do Município de Itatira/CE e recolhida/entregue até o terceiro dia útil anterior à data de realização do certame licitatório. Tais dispositivos editalícios permitem, por parte do órgão licitante, o conhecimento prévio dos possíveis interessados em participar da disputa e torna suscetível eventuais conluios. Tal fato fere o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações e jurisprudência do TCU:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#). **(grifo nosso)**

Acórdão nº 2379/2016-TCU-Plenário

Ministro Relator: Marcos Bemquerer

Trecho do Voto:

14. Também no tocante à cláusula editalícia que prevê exigência de apresentação de garantia de proposta até 3 dias anteriores da data de entrega de envelopes de habilitação, vislumbro que houve restrição indevida à competitividade do certame, consoante fundamentação a seguir transcrita de trecho do Voto do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti que embasou o Acórdão 802/2016 – Plenário e que tratou de questão igual a que ora se analisa: “19. Similar é a questão relativa à exigência de apresentação da garantia de proposta até 4 dias anteriores à data de abertura do certame. O município limita-se a argumentar que, na realidade, trata-se do último dia útil (30/4/2015) que antecede a licitação, marcada para o dia 4/5/2014. Tal exigência é considerada irregular por esta Corte, uma vez que, além de permitir ao órgão conhecer previamente os interessados em participar do certame, o que compromete o caráter competitivo, está em desacordo com o disposto nos arts. 4º, 21, §2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, conforme exposto no Acórdão 2.993/2009 – Plenário. Dessa forma, é vedada a exigência de solicitar a apresentação das garantias anteriormente à entrega dos envelopes de habilitação.”

38. Diante do arrazoado, constata-se o caráter restritivo dos itens 6.3.1, 6.3.3 e 6.3.3.8 do edital do certame sob análise.

4.1.8 Dos itens 6.5.4, 6.5.5, 6.5.5 e 6.5.6 do Edital – exigências sem respaldo legal

39. Os itens 6.5.4, 6.5.5, 6.5.5 (existem dois itens 6.5.5 no edital) e 6.5.6 do edital da Concorrência Pública para Registro de Preços nº 0106.01/2021-CP exigem o seguinte:

6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

II – Os Documentos de Habilitação consistirão de:

(...)

6.5. Outras exigências

6.5.4 - Alvará de Funcionamento da Sede da Licitante.



- 6.5.5 - Comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal de Itaitira, que deverá ser feita através de Certidão Negativa de Débitos Municipal.
- 6.5.5 - **Certidão Simplificada** expedida pela junta comercial da sede da licitante, comprovando o registro da empresa e indicando o objetivo, endereço, composição da firma e o seu Capital Social Integralizado, expedida até 30(trinta) dias antes da abertura da licitação.
- 6.5.6 - **Certidão Específica** expedida pela junta comercial da sede do licitante, comprovando todos os atos da empresa (inscrição, enquadramento, alterações de dados etc.), expedida até 30(trinta) dias antes da abertura da licitação.
40. As cláusulas acima descritas não possuem previsão na legislação. O TCU já tem se posicionado no sentido de que apenas se deve exigir nos processos licitatórios documentos previstos nos artigos 28 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.
41. Exigir documentos que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima restringe a competitividade do certame. Não se pode ignorar os limites legais e adicionar novas condições de habilitação sem a devida autorização legislativa.
42. Logo, diante da vedação do edital prever documentação de habilitação que não esteja presente na Lei de Licitações, entende-se pela caracterização nos itens do edital apresentados de restrição à ampla concorrência do certame, **atendendo ao requisito da fumaça do bom direito.**
- 4.1.9 Dos itens 6.2.2.1 'a', 6.2.4 e 6.7 do Edital – exigência de reconhecimento de firma e autenticação de documentos
43. Nos itens 6.2.2.1 'a', 6.2.4 e 6.7 do edital é exigido dos licitantes que as respectivas documentações sejam autenticadas ou que tenham firmas reconhecidas:
- 6.2.2.1. Deverá ser comprovado que o(s) Profissional(is) Técnico(s) indicado(s) pertence(m) ao quadro permanente da empresa licitante através dos seguintes documentos:
- a) "Ficha de Registro de Empregado", **autenticada junto a D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho);**
- 6.2.4. Declaração, **com firma reconhecida**, fornecida pelo responsável técnico detentor do atestado de responsabilidade técnica da licitante, exigido no item 6.2.2, que o mesmo tenha visitado (in loco) e tomado conhecimento dos locais onde serão executados o objeto do certame em questão e se inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta.
- 6.7 - As declarações exigidas deverão ser apresentadas com identificação do assinante e **firma reconhecida. (grifo nosso)**



44. A Lei Federal nº 13.726/2018 em seu artigo 3º, incisos I e II, dispensa a exigência de reconhecimento de firma ou autenticação de cópia de documento nas relações dos órgãos e entidades dos municípios com o cidadão:

Lei Federal nº 13.726/2018

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

45. Ademais, a Súmula nº 272 do TCU determina que é vedada a inclusão no edital de licitação de exigência de habilitação com a qual os licitantes incorram em custos desnecessários antes da celebração do contrato.

46. Na mesma esteira, o Acórdão 1086/2020 – Segunda Câmara – TCU explana que “a simples existência dessa cláusula no edital pode ter afastado empresas que sequer apresentaram propostas (...) assim, resta não elidido o questionamento, vinculado à exigência de reconhecimento de firma em documentos de habilitação”.

47. Nesse sentido, diante da possibilidade de restrição de competitividade do certame com a exigência de autenticação e/ou reconhecimento de firma de documentos presente no edital, reconhece-se a presença do **requisito da fumaça do bom direito**.

4.1.10 Do Anexo I.J do Termo de Referência – exigência de apresentação de catálogos, ensaios, amostras e documentos técnicos por todos os licitantes

48. No Anexo I.J – Especificações Técnicas dos Materiais do Termo de Referência são exigidos dos proponentes o que segue:

7 - DOCUMENTAÇÃO PARA PROPOSTA O FABRICANTE DEVE APRESENTAR AS INFORMAÇÕES ABAIXO PARA A CONSIDERAÇÃO DE SUA PROPOSTA:

- AMOSTRA DO CONECTOR OFERTADO (NO CASO DE NÃO ESTAR HOMOLOGADO);
- RELATÓRIOS DE ENSAIOS DE TIPO EM UNIDADE PROTÓTIPO;
- PROJETO OU CATÁLOGO DESCRITIVO COM DIMENSÕES E MATERIAIS DOS COMPONENTES;
- CÓPIAS DAS NORMAS UTILIZADAS, TRADUZIDAS PARA O PORTUGUÊS;
- RELAÇÃO DE FORNECEDORES PARA OUTRAS CONCESSIONÁRIAS (NO CASO DE NÃO ESTAR HOMOLOGADO).

49. Mais uma vez se vale da Súmula nº 272 do TCU, a qual determina que é vedada a inclusão no edital de licitação de exigência de habilitação com a qual os licitantes incorram em custos desnecessários antes da celebração do contrato.

50. Ora, a entrega de relatórios de ensaios, junto à proposta de preços, acerca de itens técnicos listados no Termo de Referência implica no comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório e na obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e não possui amparo legal.

Acórdão nº 1677/2014-TCU-Plenário

Ministro Relator: Augusto Sherman

Trecho do Voto:

9.3.1. abstenha-se de exigir como critério de habilitação quaisquer documentos diversos daqueles elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. faça constar do processo licitatório os estudos preliminares para o dimensionamento da demanda da entidade, bem como os estudos que embasem a especificação do objeto a ser licitado, em observância ao art. 2º da Lei 9.784/1999;

9.3.3. quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigí-los na etapa de julgamento das propostas, e **apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**, conferindo-lhe prazo suficiente para obtê-los, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Manual de Licitações e Contratos do TCU (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 529-539); **(grifo nosso)**

51. Como se vê, o TCU entende que quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado seja solicitado apenas do licitante classificado em primeiro lugar. Portanto, a fim de evitar a restrição competitiva do certame, o referido Anexo I.J do Termo de Referência não deve exigir a documentação mencionada.

4.2. DO PERIGO DA DEMORA

52. O *periculum in mora* significa o fundado temor de dano ao patrimônio público ou risco de resultado útil ao processo.

53. Considerando a EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES no Edital da Concorrência Pública para Registro de Preços nº 0106.01/2021-CP acima descritas, que podem acarretar a contratação não isonômica, antieconômica e restritiva à competitividade, e CONSIDERANDO A

ATA DE RECEBIMENTO DE ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E DE PROPOSTA DE PREÇOS EMITIDA EM 05 DE JULHO DE 2021, conforme consulta ao Portal de Licitações dos Municípios¹, conclui-se restar atendido o requisito do perigo da demora.

5. CONCLUSÃO

54. Ante o exposto, a **Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente**, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do §2º, do art. 91 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual **CONCLUI**, restarem configurados na presente representação os pressupostos para a concessão da medida cautelar, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, devendo, o mérito ser analisado para pronunciamento conclusivo acerca das possíveis irregularidades/ilegalidades alegadas pela representante.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados:

a A **ADMISSIBILIDADE** da presente Representação, diante do preenchimento dos requisitos exigidos no art. 1º, inc. VII, da Lei n. 12.509/95;

b O **DEFERIMENTO** da **medida cautelar inaudita altera pars** prevista no art. 21-A da LOTCE e no art. 16 do Regimento Interno desta Corte, **determinando ao Fundo de Iluminação Pública**, na pessoa do Sr. Francisco Orion Soares, Ordenador de Despesa do aludido Fundo, e à **Comissão Permanente de Licitação de Itatira**, na pessoa do Sr. Francisco Rayr Alves Barbosa, presidente da Comissão Permanente de Licitação, a suspensão do procedimento licitatório da **Concorrência Pública para Registro de Preços nº 0106.01/2021-CP**, na fase em que se encontra, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos da Fumaça do Bom Direito e do Perigo da Demora;

c Que seja **ASSINALADO PRAZO**, nos termos do inciso IV do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, para que o **Fundo de Iluminação Pública e a**

¹ <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/176626/licit/132051> , consulta em 06 de julho de 2021



Comissão Permanente de Licitação de Itaitira prestem os necessários esclarecimentos sobre a matéria abordada na presente representação e neste certificado, para fins de análise conclusiva de mérito por esta unidade técnica, e;

d autorizada desde já, caso não seja possível a comprovação da comunicação aos aludidos responsáveis pelas modalidades indicadas nos incisos I e II, do art. 20-C, da Lei nº 12.509/1995, alterada pela Lei nº 17.209, de 15 de maio de 2020, com base nos princípios da eficiência e da economia processual, a adoção, no que couber, das formas de comunicação utilizadas no processo civil, observado o disposto no regimento interno, conforme autorizado pelo parágrafo 2º, do mencionado artigo.

Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 06 de julho de 2021.

Assina(m) digitalmente este documento:

Marx Weber Ferreira Barbosa
Analista de Controle Externo
Mat. 1600-2

Confere:

Harisson Marques Cardoso
Diretor de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente
Mat. 1135-6

Álvaro Luís Fleury Malheiros
Anapaula Catani Brodella Nichols
Benedicto Pereira Porto Neto
Pedro Paulo de Rezende Porto Filho
Valéria Hadlich Camargo Sampaio

Augusto César T. de Lira da Cunha
Ana Luíza Carvalho Silva
Caio Nascimento Galatti
Camila Chieregatti Farina
Cláudia Boccardo Khoury
Cristina A. Martinez Gerona Miguel

Diego Pereira de Araujo Gomes
Eliane Vargas Paz
Ellen Nakayama
Fernanda Andrade Sá Abbehusen
Fernando Gelli Aiello
Florence Aleixo Monteiro
Gabrielle Rizzato Rossi
Giovanna Lizzi
Hugo Santos Silva
Jéssica Xavier Santana
Juliano Barbosa de Araújo
Karine Finn Ugeda Sanches

Leonardo Miguel Estefan
Lilian Chiara Serdoz
Lucas Rodrigues Oliveira Silva
Luiz Antonio Ugeda Sanches
Manoel Luiz Ribeiro
Marcos Roberto Fernandes Zeferino
Pedro Flávio Cardoso Lucena
Rodrigo Rocha do Nascimento
Sulamita Szpiczkowski
Victor Hugo Paulillo dos Santos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.375.003/0001-60, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Avenida Luís Viana, nº. 6462, Bloco B, sala 0207, Patamares, CEP nº 41.680-400 (doc. nº 01 – documentos constitutivos), vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados (doc. nº 02 – Procuração), com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 21-A da Lei Orgânica desta Colenda Corte de Contas¹, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO
com pedido de MEDIDA CAUTELAR de
SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

¹ Art. 21-A Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.

em face do **MUNICÍPIO DE ITATIRA**, do Prefeito Municipal de Itatira, da Comissão Permanente de Licitação, localizados na Rua Padre José Laurindo, 1249, Centro, CEP 62.720-000, Itatira/CE, pela prática de ato irregular consubstanciado na publicação e promoção da **Concorrência Pública para Registro de Preços nº 0106.01/2021-CP** (doc. nº 03 – Edital e anexos), cujo Edital padece de ilegalidades que prejudicam o caráter competitivo do certame, pelas razões aduzidas a seguir.

I. DA LICITAÇÃO EM CURSO

Cuida-se de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, promovido pela Prefeitura Municipal de Itatira/CE, tendo por objeto o *“Registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa de engenharia para a prestação de serviços comuns de gestão do sistema de Iluminação Pública (IP) do Município de ITATIRA, compreendendo as atividades de manutenção preventiva e corretiva com call center (0800) em horário comercial, e demais serviços conforme Termo de Referência, incluindo todos os custos de materiais, mão de obra, transporte, equipamentos, BDI e encargos sociais, necessários para realização dos serviços, com base na tabela de custos e insumos - SEINFRA/CE ou SINAPI, indicado no Anexo I - Termo de Referência.”* com tipo de licitação maior desconto percentual e regime de execução indireta sob a forma de empreitada por preço unitário, com valor máximo estimado para a contratação na ordem de R\$ **9.936.466,32 (nove milhões, novecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos)**, cuja sessão de abertura está agendada para **05/07/2021 às 08h30min.**

Após realizar detida análise dos termos do Edital e de seus anexos, a Representante verificou que o instrumento convocatório se encontra eivado de inúmeras irregularidades que restringem seu caráter competitivo, em desconformidade

com o arcabouço jurídico aplicável, inclusive quanto ao prazo para impugnação aos termos do edital, o que pode, inclusive, ensejar a perda desse direito pelos licitantes.

Nesse passo, foram identificadas irregularidades nas seguintes cláusulas do instrumento convocatório:

14.1. Qualquer licitante poderá impugnar os termos do presente edital de licitação, desde que o faça mediante petição escrita até o **até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

6.2.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e de todos seus responsáveis técnicos separadamente, **acompanhados de documento com foto (RG, CNH ETC) e CPF**, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) da localidade da sede da PROPONENTE.

6.2.2.1. Deverá ser comprovado que o(s) Profissional(is) Técnico(s) indicado(s) pertence(m) ao quadro permanente da empresa licitante através dos seguintes documentos:

a) "Ficha de Registro de Empregado", **autenticada junto a D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho)**;

6.2.4. Declaração, **com firma reconhecida, fornecida pelo responsável técnico detentor do atestado de responsabilidade técnica da licitante**, exigido no item 6.2.2, **que o mesmo tenha visitado (in loco) e tomado conhecimento dos locais onde serão executados o objeto do certame** em questão e se inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta.

6.2.5 - Certidão de registro de quitação da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Administração - CRA.

6.3.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03

(três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do Licitante e **acompanhado da Certidão de Regularidade do Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC**, com validade para a data do certame;

6.3.3 - Garantia nos termos do artigo 31, III da Lei nº 8.666/93, garantia de 1% (um por cento) do valor estimado da licitação previsto no item 1.2 do edital no montante de R\$ 99.354,66 (noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) **a ser realizada na Secretaria de Administração e Finanças do Município de Itatira/CE.**

6.3.3.8 - A garantia de participação escolhida pelo licitante deverá ser recolhida/entregue até o terceiro dia útil anterior à data de realização do certame licitatório, no qual receberá um recibo de comprovação de realização de garantia emitido pela Comissão de Licitação e que deverá ser apresentado junto com os demais documentos de habilitação.

6.5.4 - Alvará de Funcionamento da Sede da Licitante.

6.5.5 - **Comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal de Itatira**, que deverá ser feita através de Certidão Negativa de Débitos Municipal.

6.5.5 - **Certidão Simplificada** expedida pela junta comercial da sede da licitante, comprovando o registro da empresa e indicando o objetivo, endereço, composição da firma e o seu Capital Social Integralizado, expedida até 30(trinta) dias antes da abertura da licitação.

6.5.6 - **Certidão Específica** expedida pela junta comercial da sede do licitante, comprovando todos os atos da empresa (inscrição, enquadramento, alterações de dados etc.), expedida até 30(trinta) dias antes da abertura da licitação.

6.7. As declarações exigidas deverão ser apresentadas com identificação do assinante e **firma reconhecida.**

Anexo I.J – Especificações Técnicas dos Materiais do Termo de Referência

- 7 - DOCUMENTAÇÃO PARA PROPOSTA O FABRICANTE DEVE APRESENTAR AS INFORMAÇÕES ABAIXO PARA A CONSIDERAÇÃO DE SUA PROPOSTA:**
- AMOSTRA DO CONECTOR OFERTADO (NO CASO DE NÃO ESTAR HOMOLOGADO);
 - RELATÓRIOS DE ENSAIOS DE TIPO EM UNIDADE PROTÓTIPO;
 - PROJETO OU CATÁLOGO DESCRITIVO COM DIMENSÕES E MATERIAIS DOS COMPONENTES;
 - CÓPIAS DAS NORMAS UTILIZADAS, TRADUZIDAS PARA O PORTUGUÊS;
 - RELAÇÃO DE FORNECEDORES PARA OUTRAS CONCESSIONÁRIAS (NO CASO DE NÃO ESTAR HOMOLOGADO).

Como se verá a seguir, tais cláusulas violam os princípios que norteiam o processo licitatório, além de diversas disposições de lei e a jurisprudência aplicável, razão porque o Edital merece ser alterado/retificado/republicado para adequar seus termos à legislação, sob pena de comprometimento de sua legalidade e de todos os atos derivados desta licitação, consoante restará demonstrado nos tópicos subsequentes.

II – DAS ILEGALIDADES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

II.1. Prazo para impugnação ao edital: *Observância obrigatória ao que dispõe o artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93.*

A norma contida no item 14.1 do Edital caracteriza flagrante ilegalidade ao indicar o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data prevista para a abertura dos envelopes de habilitação para apresentação de impugnação ao edital:

14.1 Qualquer licitante poderá impugnar os termos do presente edital de licitação, desde que o faça mediante petição escrita até o até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

Tal previsão está em aberto confronto com a legislação de regência das licitações públicas, a qual prevê que as impugnações devem ser apresentadas *até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.* Veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Logo, impõe-se a retificação do item 14.1 do Edital, para que se reflita o prazo previsto no artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

II.II – Itens 6.1.1.1, 6.2.1, 6.2.2.1, 6.2.4, 6.2.5, 6.3.1, 6.3.3, 6.3.3.8, 6.5.4, 6.5.5, 6.5.5, 6.5.6: exigências extravagantes que excedem ao que dispõe a lei nº 8.666/93. Ofensa ao princípio da legalidade e restrição ao caráter competitivo do certame. Precedentes dos tribunais pátrios.

Como é sabido, a legislação de regência das licitações públicas prevê rito específico de obediência obrigatória pela Administração Pública no que tange aos **requisitos para habilitação** dos licitantes, o que tem o condão de garantir a competitividade do processo de contratação, a fim de que seja selecionada a proposta mais vantajosa.

Isso porque, quanto aos requisitos para habilitação dos licitantes, as exigências contidas no instrumento convocatório devem encontrar amparo no que dispõe a Lei n. 8.666/93, o que não ocorreu no presente caso. Sobre o tema, veja-se a previsão do artigo 27 da referida lei:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifos acrescidos)

Especificamente no que tange à **habilitação jurídica**, o artigo 28 do mesmo diploma normativo assim prevê:

Art. 28. A documentação relativa à **habilitação jurídica**, conforme o caso, **consistirá em:**

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Em que pese a taxatividade do rol acima transcrito, o qual deve ser interpretado restritivamente, **o item 6.1.1.1** do Edital exige, para habilitação jurídica, a apresentação de Certidão não constante do rol previsto na lei, qual seja a *Cópia do RG e CPF dos Sócios da Pessoa Jurídica*, o que onera o procedimento licitatório e prejudica a competitividade do Certame.

Esta exigência não encontra guarida na legislação de regência, razão porque é **manifestamente ilegal**. E não se diga que o inciso I do artigo 28 acima transcrito autoriza tal imposição, uma vez que a *cédula de identidade* somente pode ser exigida aos licitantes que são **pessoa física**, não sendo, portanto, o caso em comento.

Além disso, de acordo com os **itens 6.2.1, 6.2.2.1, “a”, 6.2.4 e 6.2.5**, especificamente quanto à comprovação de **Capacidade Técnica**, estão presentes as seguintes exigências:

6.2.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e de todos seus responsáveis técnicos separadamente, **acompanhados de documento com foto (RG, CNH ETC) e CPF**, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) da localidade da sede da PROPONENTE.

6.2.2.1. Deverá ser comprovado que o(s) Profissional(is) Técnico(s) indicado(s) pertence(m) ao quadro permanente da empresa licitante através dos seguintes documentos:

a) "Ficha de Registro de Empregado", **autenticada junto a D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho)**;

6.2.4. Declaração, **com firma reconhecida, fornecida pelo responsável técnico detentor do atestado de responsabilidade técnica da licitante**, exigido no item 6.2.2, **que o mesmo tenha visitado (in loco) e tomado conhecimento dos locais onde serão executados o objeto do certame** em questão e se inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta.

6.2.5 - Certidão de registro de quitação da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Administração - CRA.

Entretantes, consoante se evidencia da leitura do artigo 30 abaixo transcrito, em contraposição a esta exigência, **não há**, na literalidade da lei, **nenhuma menção às ditas exigências, senão vejamos:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - *prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...)*

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º **É vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifos acrescidos)

Tais exigências impõem aos interessados custos elevados que inviabilizam a participação no certame, o que gera redução da competitividade e impede a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que, ao final, acarreta inevitável prejuízo ao erário.

Mais uma vez, o **item 6.2.1** exige a apresentação de documentos pessoais que não influenciam na seleção da proposta, tampouco possuem a capacidade de evitar eventual contratação danosa ao poder público, se constituindo mera formalidade prejudicial ao procedimento licitatório.

Especificamente tratando do **item 6.2.4**, que exige que o **responsável técnico detentor do atestado de responsabilidade técnica realize visita**

(in loco) ao local objeto do contrato, esta imposição não possui justificativa plausível, ou, ao menos, respaldo na legislação e jurisprudência pátria, especialmente do Tribunal de Contas da União, conforme a seguir exposto:

Cabe destacar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a vistoria ao local somente deve ser exigida quando imprescindível e, mesmo assim, que o edital preveja a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto (Acórdãos nº s. 2.990/2010, 2.913/2014, 234/2015, 372/2015, todos do Plenário) .(Acórdão 212/2017-TCU-Plenário, Relator José Múcio Monteiro)

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, **devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.** (Acórdão 2098/2019-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas)

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. **A visita deve ser compreendida como direito subjetivo da empresa licitante, não como obrigação imposta pela Administração.** (Acórdão 170/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler)

A exigência de atestado de visita técnica sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, está em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1823/2017-TCU-Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues)

O que se tem, portanto, é uma exigência que implica na imposição de cláusula ou condição que gera **frustração do caráter competitivo do**

certame, especialmente por exigir dispêndio desnecessário e sem justificativa dos licitantes, o que também viola a Súmula nº 272 do TCU.

Veja-se que o **item 6.2.5** chega, absurdamente, a exigir a apresentação de **certidão emitida pelo Conselho Regional de Administração**, sendo que o objeto se trata de serviço de engenharia, que não diz respeito, em absoluto, com referida entidade de classe.

Por fim, na mesma seção que trata da Habilitação, no tópico referente à **Qualificação Econômico-Financeira**, os itens **6.3.1, 6.3.3 e 6.3.3.8** assim foram descritos:

6.3.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do Licitante e **acompanhado da Certidão de Regularidade do Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC**, com validade para a data do certame;

6.3.3 - Garantia nos termos do artigo 31, III da Lei nº 8.666/93, garantia de 1% (um por cento) do valor estimado da licitação previsto no item 1.2 do edital no montante de R\$ 99.354,66 (noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) **a ser realizada na Secretaria de Administração e Finanças do Município de Itatira/CE.**

6.3.3.8 - A garantia de participação escolhida pelo licitante deverá ser recolhida/entregue até o terceiro dia útil anterior à data de realização do certame licitatório, no qual receberá um recibo de comprovação de realização de garantia emitido pela Comissão de Licitação e que deverá ser apresentado junto com os demais documentos de habilitação.

Com o devido respeito, tratam-se de exigências absolutamente "exóticas" e, verdadeiramente, sem precedentes em licitações públicas.

Para além de restringirem, indevidamente, a competitividade do certame e ferirem a isonomia que deve nortear as contratações públicas, são exigências extravagantes, que não encontram amparo em lei ou regulamento, motivo pelo qual devem ser retiradas do Edital.

A esse respeito, no que tange à Qualificação Econômico-Financeira, o artigo 31 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no

§ 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ora, como se vê, não há previsão para exigência dos documentos a que se referem os itens 6.3.1 e 6.3.3 da forma como previsto no instrumento convocatório, razão porque tais previsões oneram o certame e impedem a participação de outros interessados, o que, inevitavelmente, resulta em prejuízo ao erário.

Repise-se que, quanto aos **itens 6.3.3 e 6.3.3.8**, estes se distanciam da norma contida no artigo 30, III da Lei nº 8.666/93, ao exigir que a garantia seja prestada **diretamente à Secretaria de Administração e Finanças do Município de Itatira/CE**, e, ainda, **em até 3 (três) dias úteis anteriores à data de realização do certame licitatório, por meio do que será emitido um recibo de comprovação de realização de garantia emitido pela Comissão de Licitação.**

Ora, essa opção, especialmente quando se avaliam as demais ora impugnadas, refletem uma clara intenção deste ente público municipal de controlar a participação do certame, permitindo que se saiba anteriormente à sessão de abertura quem são os interessados, o que, entretanto, não se coaduna com as normas contidas na Lei de Licitações, tampouco quanto aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Não sendo bastante, o item 6.5, intitulado como *outras exigências*, impõe nas **cláusulas 6.5.4, 6.5.5, 6.5.5 e 6.5.6** (houve repetição do número da cláusula 6.5.5) a apresentação de mais uma série de documentos sem respaldo na legislação de regência, quais sejam:

6.5.4 - Alvará de Funcionamento da Sede da Licitante.

6.5.5 - Comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal de Itatira, que deverá ser feita através de Certidão Negativa de Débitos Municipal.

6.5.5 - Certidão Simplificada expedida pela junta comercial da sede da licitante, comprovando o registro da empresa e indicando o objetivo, endereço, composição da firma e o seu Capital Social Integralizado, expedida até 30(trinta) dias antes da abertura da licitação.

6.5.6 - Certidão Específica expedida pela junta comercial da sede do licitante, comprovando todos os atos da empresa (inscrição, enquadramento, alterações de dados etc.), expedida até 30(trinta) dias antes da abertura da licitação.

Mais uma vez está se exigindo documentos sem qualquer amparo legal e justificativa, colocando em risco a competitividade do processo, reduzindo o universo de participantes.

É importante repisar que, quanto ao **item 6.5.5** a lei é clara ao afirmar, no artigo 29, III da Lei nº 8.666/93 anteriormente transcrito, que **a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal será feita através de certidão do domicílio ou sede do licitante, não do local da licitação.**

Em suma, todos os pontos impugnados no presente tópico refletem uma séria restrição à competitividade do certame, tanto em razão da exigência de documentos não amparados por lei quanto pela excessiva onerosidade que isso causará, o que, irremediavelmente, fará com que inúmeros interessados deixem de acudir ao chamamento público.

Nesse sentido, **a Súmula 272/TCU é clara em proibir exigência extravagantes**, inclusive as que ensejem o **dispêndio desnecessário** de verbas em momento anterior à celebração do contrato, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Além disso, necessário repisar que a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade, expressamente previsto no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93², sobre o qual o Professor Diógenes Gasparini³ teceu as seguintes considerações:

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ In Direito Administrativo, 13ª Ed., Editora Saraiva, páginas 7 e 8.

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situações excepcionais (grave perturbação da ordem e guerra quando irrompem inopinadamente). A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei, e qualquer desvio de sua competência pode invalidar o ato e tornar o seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente. Esse princípio orientou o legislador constituinte federal na elaboração do inciso II do art. 5º da Constituição da República, que estatui: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Vale dizer, essa Administração Pública – assim como os demais entes de nossa República Federativa – deve, incondicionalmente, seguir a letra da lei, por força de um dos princípios basilares de nosso Estado Democrático de Direito, o da legalidade.

Sobre o dever de observação às exigências da Lei, dizem os doutrinadores Egon Bockman Moreira e Fernando Vernalha Guimarães⁴:

Os requisitos de habilitação relacionados no **art. 27** da LGL perfazem **elenco numerus clausus**. **Também é limitado o rol de exigências específicas inscrito nos arts. 28 a 31**, descrevendo e circunscrevendo o conjunto de documentos exigíveis para cada uma destas tipologias. Isso significa a **inviabilidade de o edital de licitação ampliar os requisitos de habilitação, prevendo documentação extravagante daquelas explicitamente**

⁴ MOREIRA, Egon Bockman e GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação Pública. 2ª Edição. 2015, Malheiros. São Paulo: Malheiros fls. 294.

estipuladas pela norma. Aqui, a competência é vinculada quanto aos tipos de exigências, variando apenas o respectivo conteúdo (a depender de cada licitação). (destacou-se)

Na prática, essas imposições denotam uma ilegítima intenção da Administração Pública de direcionar o edital licitatório ou mesmo limitar os possíveis licitantes, o que é **ilegal**, já que a lei aplicável define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal dos licitantes, **mas não prevê, frise-se, a apresentação dos documentos supramencionados**, como quer exigir o Edital ora impugnado.

Nessa linha, a parte final do art. 37, XXI da Constituição Federal⁵, que somente permite a estipulação de exigências habilitatórias “*de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Nota-se, portanto, que tais exigências se prestam, única e exclusivamente, a restringir de maneira ilegal o caráter competitivo do certame, incorrendo na vedação estabelecida pelo art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93, na medida em que inviabiliza a participação de potenciais interessados, tecnicamente capacitados para executar o objeto ora licitado.

Sobre o assunto, a doutrina ainda assevera que as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 constituem verdadeiro “*numerus clausus*”, impedindo a Administração Pública de inovar trazendo exigências documentais de habilitação diferentes daquelas definidas em lei.

⁵ Art. 37, XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Conseqüentemente, é vedado que o edital preveja documentação de habilitação **não contemplada explicitamente** pela Lei de Licitações. Afinal, como bem observou Marçal Justen Filho⁶, **a competência quanto aos tipos de exigência é vinculada e não discricionária:**

Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta. **O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.**

(...)

O art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “*numerus clausus*”.

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O Edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.** (destaques acrescentados)

Neste sentido, relevante também a lição de **Jessé Torres Pereira Júnior**, a qual se pede vênias para adiante transcrever:

A redação adotada pelo novo estatuto **estabelece relações *numerus clausus***, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. **Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita.** Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista dos Tribunais. 18ª Edição. 2019. Págs. 667 e 672.

lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.⁷

Tanto é assim que **a jurisprudência pátria é farta no sentido da ilegalidade desse tipo de exigência**, senão observe-se o teor da ementa ilustrativa abaixo:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante.

- A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis.

- **O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.**

(TJMT – MS 0084365-92.2009.8.11.0000, Relator Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, j. 17.11.2009, DJE 11.12.2009, grifos acrescidos)

Em análise de hipótese semelhante, mais uma vez o c. TCU deixou expressa **a impropriedade de exigências não previstas na legislação de regência**, notadamente nos artigos 28 a 31, da Lei n. 8.666/93, reputando-as **limitadoras da ampla competitividade** das aquisições públicas. Confira-se do excerto do voto proferido pelo e. Ministro MARCOS BEMQUERER COSTA:

⁷ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, grifos acrescidos.

35. Outra questão apontada pelo representante, refere-se as seguintes exigências sem fundamentação legal contidas no subitem 4.2.2.5 do edital de licitação:

35.1. alínea 'g': "Certidão expedida pelo órgão distribuidor da Justiça Comum Estadual, das Seções Judiciárias Federais ou órgão equivalente nas esferas estadual e federal do domicílio da sede do licitante, indicando a quantidade de Cartórios e/ou Secretarias de Distribuição de pedidos de ações cíveis, execuções cíveis, execuções fiscais, falência, de concordata e de recuperação judicial e extrajudicial";

35.2. alínea 'h': "Certidão Negativa dos Distribuidores Federais de Ações Cíveis, Execuções Cíveis, Execuções Fiscais, das Seções Judiciárias da sede da Empresa nos últimos 10 (dez) anos";

35.3. alínea 'i': "Certidão dos Cartórios Distribuidores de Ações Cíveis, Execuções Cíveis, Execuções Fiscais, Recuperação Judicial e Extrajudicial, em âmbito Estadual e de Execuções Fiscais em âmbito estadual da Comarca da sede da Empresa nos últimos 10 (dez) anos";

35.4. alínea 'j': "Certidão dos Cartórios de Protestos da sede da Empresa nos últimos 05 (cinco) anos";

35.5. alínea 'm': "Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e Débitos Salariais, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego".

36. Com efeito, **tais cláusulas apresentam restrições não previstas na legislação. A obrigação de apresentação desses certificados não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, que tem se posicionado no sentido de que apenas se deve exigir nos processos licitatórios documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, dentre os quais não constam os documentos acima relacionados.**

37. Por oportuno, trago a colação trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, embaixador do **Acórdão 808/2003 – Plenário**, em que essa compreensão está bem explicitada:

"Documentação exigida para habilitação

3. O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem como de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da

data da abertura dos envelopes e e) guia de recolhimento da contribuição sindical.

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, **a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.**

(TCU – Acórdão 3192/2016 – Plenário, grifos acrescentados)

No mesmo sentido estão o **Acórdão 250/2012**-Plenário, o **Acórdão 808/2003**-Plenário, além de diversos outros precedentes do c. TCU, que reputam exigências semelhantes como indevidas por restringirem a competitividade do certame. Assim, mister seja observado o posicionamento do c. TCU, emanado nos acórdãos *supra*.

Afora o fato de não haver respaldo legal ou regulamentar para a adoção da exigência de certificados ora combatida, ela igualmente **restringe arbitrária e artificialmente o caráter competitivo do certame.**

Não se pode perder de vista que faz parte dos objetivos da licitação aferir se os licitantes desfrutam da qualificação necessária para cumprir os encargos que decorrerão do futuro contrato. Essa é a inteligência do citado dispositivo constitucional.

Nos termos da Constituição Federal, **nada além do indispensável** à garantia do cumprimento do contrato pode ser exigido dos licitantes. Existe, portanto, uma relação direta entre as exigências de habilitação e a necessária garantia de cumprimento do futuro contrato (cf. Carlos Ari Sundfeld, *Licitação e Contrato Administrativo*, Malheiros Editores, p. 108).

Todas as normas legais e editalícias relativas à qualificação dos licitantes devem ser definidas, interpretadas e aplicadas com atenção a essa finalidade, por imposição constitucional.

A finalidade da licitação é garantir que a Administração celebre contratos em condições mais vantajosas. A *competição* entre interessados na contratação garante a obtenção, pelo Poder Público, de condições economicamente mais vantajosas. O princípio da competição é tão importante — simplesmente decisivo — que sua violação é inclusive tipificada como *crime* (art. 90 da Lei Federal n. 8.666/93).

Dessa forma, além de afrontar os princípios e as normas que disciplinam a matéria, os itens ora impugnados são altamente inconvenientes, porque comprometem, de forma muito grave, a competição no certame e, com isso, a possibilidade de o Poder Público celebrar os contratos em condições economicamente mais vantajosas.

Registre-se, ainda, que o c. STJ também já apreciou a questão, afirmando que exigências “*sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal*” não merecem acolhimento no edital do procedimento licitatório. A decisão está assim ementada:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.
MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. **As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**

2. **Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.**

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do “ato constitutivo e suas alterações, devidamente registradas ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiofusão...”, é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Segurança concedida.

(STJ – MS 5.606/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, j. 13.05.1998, grifos acrescidos).

O e. TJSP é ainda mais enfático:

Ementa: Administrativo - Edital de Licitação: “A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, parágrafo 5º, proíbe expressamente a exigência de comprovação de quaisquer outros aspectos que não aqueles nela estabelecidos. Assim, é vedado à Administração Pública exigir além do que o disposto no ordenamento de regência, mesmo que a título do seu poder de discricionariedade”.

(TJSP – Apelação com Revisão 994980067486, Relator ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, Sexta Câmara de Direito Público de Férias, 13.04.2000, grifos acrescidos).

Diante disso, forçoso concluir que as exigências ora impugnadas são verdadeiramente extravagantes; estão à margem da lei e, portanto,

merecem ser extirpadas para que se obtenha consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência vigentes.

II.III – EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS: Itens 6.7 e 6.2.4 do Edital. Ilegalidade. Excesso de formalismo. Afronta ao art. 3º da Lei nº 13.726/2018.

Os Itens 6.7, 6.2.2.1, “a” e 6.2.4 do Edital exigem, em claro excesso de formalismo, que os licitantes apresentem documentos com assinatura contendo reconhecimento de firma e/ou autenticados, conforme a seguir transcrito:

6.7 -As declarações exigidas deverão ser apresentadas com identificação do assinante e **firma reconhecida**.

6.2.4. Declaração, **com firma reconhecida**, fornecida pelo responsável técnico detentor do atestado de responsabilidade técnica da licitante, exigido no item 6.2.2, que o mesmo tenha visitado (in loco) e tomado conhecimento dos locais onde serão executados o objeto do certame em questão e se inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta.

6.2.2.1. Deverá ser comprovado que o(s) Profissional(is) Técnico(s) indicado(s) pertence(m) ao quadro permanente da empresa licitante através dos seguintes documentos:

a) "Ficha de Registro de Empregado", **autenticada junto a D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho)**;

Esta previsão não encontra guarida na legislação de regência das licitações públicas, sendo, há muito, rechaçada pelos tribunais, quando, enfim, deu origem à Lei nº 13.726/2018, que traz, em seu artigo 3º, vedação expressa a tal exigência:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de

identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Da leitura do dispositivo em destaque, fica clara a impossibilidade de exigência de reconhecimento de firma e autenticação nos documentos apresentados pelas licitantes no processo licitatório, inclusive pela inexistência dessa previsão na Lei de Licitações e Contratos Públicos.

A desnecessidade fica ainda mais clara tendo em vista que, em caso de impugnação da autenticidade ou validade de qualquer documento, a Comissão poderá se valer da regra contida no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93⁸, promovendo a diligência que considerar necessária a fim de esclarecer ou complementar a instrução processual.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de previsão de reconhecimento de firma de documentos em licitação, consoante consignado no Acórdão 1086/2020 – Segunda Câmara⁹, da seguinte forma:

13. Adentrando na análise individual dos itens combatidos do edital, o município de Ipirá afirmou que nenhuma empresa foi inabilitada do certame por não possuir o reconhecimento de firma na sua relação de profissionais, mas que houve uma associação de requisitos não cumpridos, especialmente o fato de não ter profissional sob registro empregatício, ou com contrato devidamente registrado. Alegou que tal requisito de regularidade

⁸ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

⁹<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2393797%22>

na contratação do profissional responsável técnico poderia ter sido cumprido de outras formas, indicadas inclusive no edital, sob a alínea “e”, de modo que as empresas licitantes tinham outra forma de cumprir essa exigência.

14. Conquanto não tenha ocorrido inabilitação em razão dessa impropriedade, a manifestação do ente municipal não elide a falha, uma vez que o cerne do questionamento consiste na legalidade da existência de tal exigência no edital, e não a ocorrência ou não de inabilitação de concorrentes em razão dessa exigência editalícia. A simples existência dessa cláusula no edital pode ter afastado empresas que sequer apresentaram propostas. Mais além, bastaria que essa única exigência não fosse cumprida para que uma empresa fosse inabilitada, e não era necessária uma associação de requisitos não cumpridos.

(...) Assim, resta não elidido o questionamento, vinculado à exigência de reconhecimento de firma em documentos de habilitação, constante da alínea “f” do item “18.4” do edital, contrária à jurisprudência deste TCU ([Acórdão 739/2019-TCU-Plenário](#)-Marcos Bemquerer Costa, [Acórdão 12893/2018-TCU-Plenário](#)-Walton Alencar Rodrigues, [Acórdão 1301/2015-TCU-Plenário](#)-Augusto Sherman Cavalcanti).

Nesse sentido, se faz necessário sejam retiradas as exigências de reconhecimento de firma constantes do edital, sobretudo da cláusula 6.7, 6.2.2.1, “a” e 6.2.4 do Instrumento Convocatório, sob pena de se restringir a competitividade do certame, favorecendo a ampla competitividade e, por fim, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

II.IV. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGOS, ENSAIOS, AMOSTRAS E DOCUMENTOS TÉCNICOS POR TODOS OS LICITANTES:

Anexo I.J do Termo de Referência. Vedação. Inteligência do art. 30, § 6º da Lei 8666/93. Documentação que deve ser exigida apenas da licitante vencedora do certame, sob pena de malferir o caráter competitivo do certame. Precedentes.

O Anexo I.J – Especificações Técnicas dos Materiais do Termo de Referência, especificamente à fl. 180 do arquivo disponibilizado, exige a entrega do seguinte:

- 7 - DOCUMENTAÇÃO PARA PROPOSTA O FABRICANTE DEVE APRESENTAR AS INFORMAÇÕES ABAIXO PARA A CONSIDERAÇÃO DE SUA PROPOSTA:**
- AMOSTRA DO CONECTOR OFERTADO (NO CASO DE NÃO ESTAR HOMOLOGADO);
 - RELATÓRIOS DE ENSAIOS DE TIPO EM UNIDADE PROTÓTIPO;
 - PROJETO OU CATÁLOGO DESCRITIVO COM DIMENSÕES E MATERIAIS DOS COMPONENTES;
 - CÓPIAS DAS NORMAS UTILIZADAS, TRADUZIDAS PARA O PORTUGUÊS;
 - RELAÇÃO DE FORNECEDORES PARA OUTRAS CONCESSIONÁRIAS (NO CASO DE NÃO ESTAR HOMOLOGADO).

Como se pode notar, estão sendo exigidos de todos os licitantes documentos e amostras inerentes à terceiros alheios à disputa (fabricantes), cuja apresentação deverá se dar quando da apresentação da proposta, ou seja, na sessão de nos termos do item 3.1 e preâmbulo do instrumento convocatório.

Tais exigências devem ser suprimidas, na medida em que o art. 30, § 6º da Lei 8666/93 predica que “*as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade”*”

Vale dizer, à luz do preconizado pelo dispositivo legal supramencionado, já se mostra suficiente, neste momento inaugural da disputa, a apresentação da declaração de disponibilidade para atender a garantia de conformidade das luminárias ao disposto no Termo de Referência desejada pelo órgão licitante.

Nesse diapasão, não se pode perder de vista que a exigência de apresentação da certificação, laudos e ensaios laboratoriais dos equipamentos por todos os licitantes já no momento da entrega das propostas de preço, encarece o custo de participação na licitação e desestimula a presença de potenciais interessados.

Assim que, ante o seu evidente potencial de restringir a competitividade da disputa, o E. Tribunal de Contas de Santa Catarina proíbe que se exija

a apresentação de documentos atinentes às luminárias a serem ofertadas junto da proposta de preços, tal qual se demandou neste Edital:

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Conhecer do Edital de Concorrência nº 239/2015, lançado pelo Município de Biguaçu, cujo objeto é a **prestação de serviços técnicos especializados, com fornecimento de materiais, para gestão dos serviços de iluminação pública, compreendendo as atividades de manutenção, modernização e ampliação do sistema de iluminação pública** do Município de Biguaçu, nos termos do art. 7º, I da Instrução Normativa n. 0021/2015.

3.2. Determinar ao Sr. Ramon Wollinger - Prefeito Municipal de Biguaçu, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/200 c/c art. 7º, II da Instrução Normativa n. 0021/2105, que, antes da republicação do Edital de Concorrência nº 239/2015, **proceda a correção da irregularidade abaixo discriminada e apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer MPC/46.821/2016:**

3.2.1. **Exigência de terceiros alheios ao certame, com a permanência no item 7.1.6.2 do novo Edital juntado aos autos – fls. 305 – da exigência de apresentação, por parte dos interessados, junto à proposta de preços, sob pena de desclassificação, de “ensaios” acerca de determinados itens técnicos listados, que corresponde a uma restrição/formalidade excessiva que implica no comprometimento do caráter competitivo do procedimento licitatório e na obtenção da proposta mais vantajosa à administração, em afronta ao art. 37, XXI, da CRFB/88 e aos art. 3º, caput e § 1º, I e art. 30, § 1º, I e §§ 5º e 6º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme item 1.2 do Parecer MPC/46.821/2016; (TCE-SC. REP-16/00150907 – Rel. Cons. Wilson Rogério Wan-dall. 01.03.2017)**

Mesmo entendimento vem sendo aplicado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA – EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **REORDENAÇÃO LUMINOTÉCNICA DO**

SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA A DETERMINADO MODELO DE LÂMPADA LED. LAUDOS, ENSAIOS E CERTIFICADOS PODEM SER EXIGIDOS TÃO SOMENTE DA LICITANTE VENCEDORA. ENCARGOS DE RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE REPRESENTAM COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A ausência de justificativa plausível para limitação a determinado modelo de lâmpada LED, impõe a incorporação de outras tecnologias compatíveis com o projeto de iluminação concebido pelo Município. 2. **Imposição de entrega de laudos, ensaios e certificados dos materiais junto com a proposta comercial não possui amparo legal, além de configurar ônus desnecessário àqueles que pretendem participar do certame.** 3. Encargos de responsabilidade do fabricante contrariam o teor da Súmula nº 15, por representar compromisso de terceiro alheio à disputa. (TC-020643.989.19-7 Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues. Tribunal Pleno. Sessão de 13.11.2019)

Com efeito, entende-se que é o caso de se aplicar à matéria o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, que estabeleceu solução intermediária no sentido de que, dado o potencial restritivo que pode ser ocasionado com a exigência de documentação desta natureza já no momento de entrega das propostas, sua requisição deve ser endereçada somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mediante a concessão de prazo razoável para sua obtenção:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba, com fundamento no art. 237, parágrafo único, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, em futuras licitações utilizando a Lei 8.666/1993 ou a Lei 10.520/2002(...)

9.3.3. quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigilos na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, conferindo-

lhe prazo suficiente para obtê-los, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Manual de Licitações e Contratos do TCU (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 529-539); (TCU – Acórdão nº 1677/2014 – Plenário - Sessão de 25/06/2014 – Rel. Min. Augusto Sherman)

Portanto, para fins de mitigar o potencial restritivo da imposição em comento, é de rigor que se proceda à retificação do Edital, suprimindo estas exigências, ou para que o momento de apresentação de tais documentos seja limitado ao primeiro colocado do certame, nos termos da fundamentação, evitando-se a restrição ao caráter competitivo da licitação.

III. DA NECESSIDADE DE SE DETERMINAR A SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME

Por força do disposto no art. 21-A da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, o e. Relator designado pode determinar, cautelarmente, a sustação do ato tido por irregular, mediante decisão monocrática a ser apreciada pelo Tribunal Pleno, sempre que se tratar de “*caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca*”.

No caso ora delineado, tem-se que a presente licitação se reveste das características ensejadoras do emprego de aludido poder de cautela.

De uma parte, pois a sessão de abertura da licitação e consequente inauguração da fase externa do certame se avizinha, **estando marcada para ocorrer em 05.07.2021**, de modo que existe risco premente de que o processo licitatório

ora questionado venha a ser finalizado e o contrato celebrado, antes que esta Corte se debruce acerca do mérito das irregularidades aduzidas no bojo da presente Representação.

De outra, tem-se que o risco de lesão ao erário havido com o prosseguimento da contenda é evidente e foi exaustivamente demonstrado a partir da identificação de inúmeros dispositivos editalícios prescrevendo exigências restritivas à competitividade da disputa, e cuja permanência reduzirá o número de potenciais interessados, e nesta extensão, diminuirá drasticamente a oportunidade de a Administração Municipal de Itatira vir a conhecer da proposta mais vantajosa à contratação que se pretende celebrar.

Em especial, repise-se, a quantidade e gravidade dos itens editalícios ilegais chama atenção para a patente perda da competitividade do certame, os quais têm o condão de causar prejuízo ao erário de elevada monta, conforme delineado nas razões da representação.

De rigor, portanto, ante a demonstração da presença dos requisitos mencionados pelo art. 21-A do Regimento Interno desta Corte, que seja deferida a medida cautelar requerida para suspender a tramitação do certame.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Por todo exposto, considerando que as inúmeras irregularidades apontadas na presente Representação violam frontalmente o caráter competitivo do certame, constituindo evidente ilegalidade apta a macular todo o procedimento, requer-se:

- a) Nos termos do disposto no art. 21-A do Regimento Interno desta Corte, **a concessão de medida cautelar para suspender liminarmente a tramitação da Concorrência Pública para Registro de Preços nº 0106.01/2021-CP, do Município de Itatira**, até o julgamento final da presente;
- b) Ao final, tendo em vista a argumentação acima expedida, que essa C. Corte determine a retificação e republicação do Edital, suprimindo-se todos os dispositivos editalícios de caráter restritivo, de modo a adequar seus termos à legislação vigente e à jurisprudência aplicável;
- c) Que todas as publicações/intimações relativas à presente sejam feitas em nome dos subscritores.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Fortaleza, 1º de julho de 2021.

VALERIA HADLICH
CAMARGO
SAMPAIO:0758766181
6

Assinado de forma digital por
VALERIA HADLICH CAMARGO
SAMPAIO:07587661816
Dados: 2021.07.01 15:38:54
-03'00'

Valéria Hadlich Camargo Sampaio
OAB/SP 109.029

Juliano Barbosa de Araújo
OAB/SP 252.482

Augusto César Tavares de Lira da Cunha
OAB/SP 430.299